

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16^a Câmara Criminal

HABEAS CORPUS nº 990.10.247420-8

Comarca: SÃO PAULO

Impetrantes: Advs. ANTÔNIO SÉRGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO

e FLÁVIA MORTARI LOTFI

Pacientes: HONORILTON GONÇALVES DA COSTA e JOÃO BATISTA

RAMOS DA SILVA

VOTO n° 3790

Habeas Corpus. Lavagem de dinheiro e formação de quadrilha. Impetração buscando o trancamento da ação penal fundado na inépcia da denúncia e na falta de justa causa. Imputação de conduta configuradora de lavagem de dinheiro "transnacional". Delito previsto em tratado internacional ratificado pelo Brasil (Convenção de Palermo). Incidência da norma do artigo 109, V, da CF. Competência, portanto, da Justiça Federal, que é constitucional e de natureza absoluta. Exame do mérito prejudicado em razão da prevalência do princípio do juiz natural. Reconhecimento da incompetência deste Tribunal de Justiça para conhecer do habeas corpus e, por conseguinte, da Justiça Estadual para processar e julgar os pacientes pelos delitos descritos na denúncia. Anulação do feito desde o recebimento da inicial. Determinação de remessa dos autos principais para a Justiça Federal.

1. Os Advogados ANTÔNIO SÉRGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO e FLÁVIA MORTARI LOTFI impetraram o presente *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de HONORILTON GONÇALVES DA COSTA (RG n° 28.750.750-SSP-SP) e JOÃO BATISTA RAMOS DA SILVA (RG n° 1.984.491-IFP/RJ), alegando constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca da Capital (Proc. n° 1121/09).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustentam, em resumo, que os pacientes foram denunciados, juntamente com outros acusados, por formação de quadrilha ou bando (artigo 288 do CP) e lavagem de dinheiro (artigo 1°, inciso VII, da Lei n° 9.613/98).

Segundo a inicial, entre janeiro de 1999 e fevereiro de 2009, no escritório das empresas "CREMO EMPREENDIMENTOS S.A." e "UNIMETRO EMPREENDIMENTOS S.A.", localizado na rua São Carlos do Pinhal, nº 696, nesta Comarca, os denunciados, líderes ou simples integrantes da "Igreja Universal do Reino de Deus", teriam se organizado em quadrilha com o propósito de cometer crimes de estelionato, obtendo, ao longo desse período, vantagem ilícita em prejuízo dos fiéis e simpatizantes da referida congregação, que contribuíram com doações em dinheiro por acreditar nas promessas de solução ou cura dos males de que padeciam: durante os cultos, substanciais doações seriam solicitadas como única forma de os fiéis atingirem seus objetivos pessoais. O dinheiro arrecadado, que deveria ser investido em prol da comunidade e da própria igreja (no exercício de assistência social, manutenção dos templos e realização de cultos), era desviado de seu objetivo principal a fim de atender interesses particulares e financeiros dos acusados, desvirtuando, desse modo. a razão da imunidade tributária. benefício constitucionalmente destinado aos templos de qualquer culto. Consta que o dinheiro arrecadado era transferido às sociedades anônimas CREMO e UNIMETRO, que, por sua vez, remetiam o dinheiro para outras duas empresas sediadas em paraísos fiscais, denominadas "CABLEINVEST LIMITED" e "INVESTHOLDING LIMITED". O dinheiro retornava ao Brasil sob a forma de "empréstimos" simulados em contratos de mútuo entre as empresas "CABLEINVEST" e "INVESTHOLDING" e intermediários, verdadeiros "laranjas" pertencentes ao grupo criminoso. Ainda, segundo a denúncia, o capital repatriado era, então, utilizado na compra de empresas de comunicação, tal como teria ocorrido na aquisição da TV Record. As empresas CREMO e UNIMETRO, lideradas, efetivamente, por alguns denunciados e dirigida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

formalmente por outros, seriam, conforme a imputação, utilizadas para dissimular e ocultar a natureza, origem, localização, disposição e movimentação e propriedade dos expressivos valores provenientes dos estelionatos praticados em detrimento dos fiéis e da própria entidade religiosa.

Aos pacientes se imputa a participação no esquema fraudulento de arrecadação e lavagem de dinheiro criado pelos líderes da "Igreja Universal", por terem figurado, como diretores da "CREMO" e da "UNIMETRO", empresas de fachada, cuja função seria remeter valores para o exterior, apresentando, por conseguinte, movimentação financeira incompatível com sua exígua atividade empresarial para a qual teriam sido constituídas.

Alegam os impetrantes que a ação penal instaurada constitui evidente constrangimento ilegal, pois a denúncia padece de vício insanável no que tange à descrição da participação dos pacientes nas condutas supostamente típicas.

Dizem que a inicial acusatória é inepta por não descrever as condutas praticadas pelos pacientes, deixando, desse modo, de individualizar a participação de cada um, figurando-se, tal como se apresenta, deficiente e omissa. Aduzem, ainda, que a denúncia peca por não apontar o vínculo subjetivo entre os pacientes e os demais denunciados, líderes da Igreja Universal do Reino de Deus. Afirmam que o único vínculo é a participação de HONORILTON e de JOÃO BATISTA no quadro societário das empresas CREMO e UNIMETRO, onde exerceram cargos diretivos por curto espaço de tempo, o que não justificaria a demanda criminal.

Argumentam, de outro lado, faltar justa causa para ação penal, na medida em que não existem elementos mínimos de prova acerca da participação dos pacientes no suposto esquema fraudulento. Asseveram que a imputação não tem a menor sustentabilidade, pois o relatório do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, não seria apto a vincular qualquer dos pacientes aos fatos narrados na vestibular. Isto porque HONORILTON exerceu o cargo de diretor na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIMETRO entre 09.03.98 e 14.05.00, e JOÃO BATISTA, por sua vez, foi diretor da mesma empresa no período de 06.09.91 a 23.10.93, exercendo o mesmo cargo na CREMO entre 10.01.97 e 16.05.02. As movimentações abrangidas pelo relatório do COAF, no entanto, referem-se a março de 2001 a março de 2008, período em que os pacientes não figuravam como diretores, exceto JOÃO, cuja atuação equivaleria a pouco mais de 10% (dez por cento) do período apurado pelo referido órgão estatal de controle. Aduzem, ainda, que as transações financeiras e os registros cambiais considerados anônimos pelo Ministério Público tiveram lugar a partir de janeiro de 2003, quase um ano após a saída de JOÃO da CREMO.

Invocando os fundamentos do Acórdão proferido no julgamento do HC nº 990.90.289585, cuja ordem foi concedida em favor de Veríssimo de Jesus, pugnam pelo trancamento da ação penal, excluindo-se os pacientes do pólo passivo da demanda.

O pedido de liminar para suspensão do feito principal até o julgamento do mérito deste *writ* foi indeferido a fls. 21/24.

Prestadas informações pela autoridade impetrada (fls. 27/30 e 43/46), instruídas com os documentos de fls. 47/164, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo Dr. Olheno Ricardo de Souza Scucuglia, manifestou-se pela denegação (fls. 32/41).

Em sessão de julgamento, após sustentação oral do Defensor insistindo na pretensão deduzida na inicial, manifestou-se verbalmente o Procurador de Justiça no sentido da incompetência da Justiça Estadual.

É o relatório.

2. Da análise dos fatos imputados aos pacientes, emerge questão preliminar de obrigatório enfrentamento antes de qualquer outra discussão processual ou de mérito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consta da denúncia que o dinheiro arrecadado junto aos fiéis da Igreja Universal do Reino de Deus era transferido às sociedades anônimas CREMO e UNIMETRO, que, por sua vez, remetiam-no para outras duas empresas sediadas em paraísos fiscais, denominadas "INVESTHOLDING LIMITED" e "CABLEINVEST LIMITED", localizadas, respectivamente, em Cayman Islands (território britânico no Caribe, ao sul de Cuba) e Channel Islands (ilhas do Reino Unido localizadas ao largo da costa francesa).

Segundo a peça acusatória, o capital remetido para o exterior retornaria ao Brasil sob a forma de "empréstimos" simulados em contratos de mútuo entre as empresas "CABLEINVEST" e "INVESTHOLDING" e intermediários pertencentes ao grupo criminoso. O dinheiro repatriado seria, então, utilizado na compra de empresas de comunicação, tal como ocorrido na aquisição da TV Record. As empresas CREMO e UNIMETRO, lideradas, de fato, por alguns denunciados e dirigida formalmente por outros, seriam, conforme a denúncia, utilizadas para dissimular e ocultar a natureza, origem, localização, disposição e movimentação e propriedade dos expressivos valores provenientes dos estelionatos praticados em detrimento dos fiéis e da própria entidade religiosa.

A "CABLEINVEST" e a "INVESTHOLDING", ao que consta, constituem "offshore companies", empresas situadas em zonas privilegiadas para investimentos no exterior. Localizam-se em territórios denominados "paraísos fiscais" nos quais isenções tributárias ou impostos reduzidos sobre rendimentos, bem como o sigilo nos negócios são atrativos para empresas e empresários que buscam maior rendimento e privacidade. As "offshore" estão sujeitas a regime legal diferenciado, extraterritorial, portanto, se considerado o país de domicílio de seus sócios ou acionistas. Existem legalmente porque alguns países adotaram política radical de isenção fiscal, visando atrair investimentos e capital estrangeiro.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tem-se, portanto, que as condutas imputadas aos pacientes tocam, em tese, o território estrangeiro, imprimindo o caráter da "transnacionalidade" ao crime de lavagem de dinheiro de que são acusados.

Transnacionalidade é a característica da conduta cuja execução ou consumação ocorre em território estrangeiro, fora das fronteiras nacionais.

Esse tema é objeto da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, celebrada em 15 de dezembro de 2000, em Palermo, na Itália, ratificada pelo Decreto Legislativo n° 231/03 e promulgada pelo Decreto Presidencial n° 5.015/04. É a denominada "Convenção de Palermo".

À vista do processo de inserção no Direito pátrio, o texto da Convenção integra o ordenamento jurídico nacional, equiparando-se à "lei federal" como espécie normativa. Essa é a posição majoritária da doutrina que se alinha, inclusive, ao entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

Breve incursão na norma internacional mostra-se, aqui, imprescindível ao pleno conhecimento da matéria.

Dispõe o artigo 1 da Convenção de Palermo que "o objetivo da presente Convenção consiste em promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional".

Seu artigo 3, disciplinando seu âmbito de aplicação, é explicativo quanto ao significado da "transnacionalidade". Segundo o item 2 do artigo 3, "a infração será de caráter transnacional se: a) for cometida em mais de um Estado; b) for cometida num só Estado, mas uma parte substancial da sua preparação, planejamento, direção e controle tenha lugar em outro Estado; c) for cometida num só Estado, mas envolva a participação de um grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um Estado; ou d) for cometida num só Estado, mas produza efeitos substanciais noutro Estado".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso em estudo, o dinheiro supostamente adquirido de forma ilegal teria sido remetido para dois "paraísos fiscais", integrou o patrimônio de duas "offshore" e retornou na forma de empréstimos simulados, de modo que caracterizada estaria a internacionalização do delito em tese praticado.

Evidenciada a transnacionalidade, surge a questão da competência para o processamento da ação penal pelo crime de lavagem de dinheiro e conexos.

Sobre a competência, dispõe a Lei nº 9.613/98, no seu artigo 2°, inciso III, que "são da competência da Justiça Federal: a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; b) quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal". Fora dessas hipóteses expressamente previstas, a competência seria da Justiça Estadual.

São duas situações (alínea "a") que encontram fundamento na regra geral do artigo 109, incisos IV e VI, da CF, e uma terceira (alínea "b") que decorre da regra de conexão reconhecida na Súmula nº 122 do STJ, que preconiza: "Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal".

Para parte da doutrina, a Justiça Federal seria sempre a competente para processar e julgar os delitos de lavagem de dinheiro, dada a complexidade do objeto jurídico tutelado, a envolver, certamente, o sistema financeiro nacional. Para Souza Nucci, por exemplo, "quando se lava dinheiro, tributos deixam de ser arrecadados, bem como a economia nacional pode ser afetada. Em suma, diante disso, há interesse da União e deve haver apuração na órbita federal" (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 4ª ed., 2009, Ed. RT, pp. 834/835).

Sem embargo desse respeitável entendimento doutrinário, tenho que a competência deve ser aferida caso a caso. Será da Justiça Estadual quando não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incidir qualquer das hipóteses do referido inciso III (art. 2° da Lei n° 9.613/98), o qual, vale destacar, não constitui rol taxativo.

Fora dessas previsões, outro fator determinante à exclusão da competência da Justiça Estadual é, exatamente, a "transnacionalidade", que torna, a meu ver, impositiva a competência da Justiça Federal.

Parto da premissa de que a competência da Justiça Federal não se limita às três hipóteses do artigo 2°, inciso III, da Lei n° 9.613/98. Deve-se incluir nesse rol não exaustivo a "lavagem de dinheiro transnacional", que não vem prevista na própria Lei 9.613/98, mas ganha formato e disciplina na Convenção de Palermo, obviamente, não como tipo penal diverso, mas como objeto de medidas de combate a serem criadas e implementadas pelos países signatários. Trouxe, enfim, seu conceito.

A sobredita Convenção não criou um tipo penal próprio de lavagem internacional, e nem poderia. À luz do princípio da reserva legal, é imprescindível lei em sentido estrito, decorrente do processo legislativo ordinário e fruto da manifestação de vontade do Parlamento, para que uma infração penal seja criada. Estabeleceu, a Convenção, na verdade, medidas gerais de prevenção e de combate à lavagem de dinheiro e à corrupção em geral. Previu instrumentos como o confisco e a apreensão de bens, técnicas especiais de investigação e programas de cooperação internacional, de proteção a vítimas e testemunhas e, por fim, disciplinou a extradição. Especificou, ainda, requisitos para que a lavagem ganhasse contornos de transnacionalidade e, a partir disso, a competência para o processo e julgamento no Brasil deve observar as normas vigentes, interpretando-as sistematicamente.

Assim sendo, a lavagem de dinheiro realizada parcial ou totalmente no exterior constitui, por si só, o crime que induz a competência da Justiça Federal. Em outras palavras, a transnacionalidade constitui critério outro, além daqueles previstos no artigo 2°, III, da Lei 9.613/98, para que o delito de lavagem seja objeto de processo e julgamento perante a Justiça Federal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda que os delitos precedentes sejam da competência da Justiça Estadual, a transnacionalidade é o elemento determinante à fixação da competência federal. É o que acontece na hipótese dos autos, em que a denúncia menciona, como delitos antecedentes, estelionatos praticados no âmbito de organização criminosa (artigo 1°, inciso VII, da Lei n° 9.613/98).

E tal conclusão decorre do artigo 109 da CF, que, em seu inciso V, prevê a competência dos juízes federais para processar e julgar "os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente".

Ora, a lavagem de dinheiro transnacional, como já anotado, encontra sua definição na Convenção de Palermo, ratificada pelo Decreto Legislativo 231/03 e promulgada pelo Decreto Presidencial 5.015/04, inserindo-se, dessa forma, no ordenamento legal pátrio. Trata-se, não há negar, de infração definida – não tipificada – em convenção internacional, e cuja execução, iniciada no Brasil, tocou o território de outro país.

Emerge, pois, outra hipótese definidora da competência federal: se iniciado o *iter criminis* da lavagem, qualquer das fases do delito (captação de ativos, ocultação ou dissimulação e integração) ocorrer no território brasileiro e no estrangeiro, firma-se, com fulcro no artigo 109, V, da CF, a competência da Justiça Federal.

Portanto, se a denúncia atribui aos pacientes participação na lavagem de capital em que foram utilizadas empresas "offshore" situadas em Cayman Island e Channel Island, paraísos fiscais para onde foi remetido o produto dos estelionatos praticados contra os fiéis da igreja, retornando ao Brasil na forma de empréstimos simulados para, posteriormente, serem os valores empregados na compra de empresas, configurada está a transnacionalidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deparamo-nos com previsão constitucional, norma de competência absoluta, cuja rigidez não admite qualquer alteração ou prorrogação, sob pena de violação ao princípio do juiz natural (CF, art. 5°, LIII).

Em suma, não obstante a solução destinada por ocasião do julgamento do HC n° 990.09.289585-0 tenha sido diversa – deferindo-se o trancamento da ação penal em favor do denunciado Veríssimo de Jesus –, melhor analisando a questão, revejo, nesta oportunidade, o entendimento anteriormente firmado e, pelos fundamentos acima alinhavados, reconheço a incompetência da Justiça Estadual para o processo e julgamento da ação penal, bem como desta Corte para o julgamento do presente *habeas corpus*.

A abrangência do presente julgamento limita-se ao reconhecimento da incompetência deste Tribunal de Justiça, de modo que ficam prejudicadas outras deliberações, motivo pelo qual os efeitos desta decisão, no tocante à ratificação ou não dos atos processuais até então praticados na ação penal, constituem matéria de alçada exclusiva da Justiça competente.

3. Isto posto, pelo meu voto, de ofício, reconheço a incompetência da Justiça Estadual para o processo e julgamento da ação penal proposta contra os pacientes e demais denunciados, bem como para o julgamento do mérito do presente *habeas corpus*, razão porque anulo o feito desde o recebimento da inicial, inclusive, e determino a remessa destes autos e dos autos da ação penal (Proc. n° 1121/09 – controle) à Justiça Federal, juízo natural da causa.

ALMEIDA TOLEDO Relator